Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04007/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3558/2010
PROTOCOLO	:	981236
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	OSVALMIR NUNES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor **OSVALMIR NUNES DA SILVA.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às ff. 23/26 e a Análise Processual às ff. 77/81, cujos fatos depois de diligenciados foram esclarecidos em parte pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às ff. 97/99, ocasião que se manifestou que a mesma não oferece condições de aprovação, como segue:

> ***"VI – DA CONCLUSÃO***
>
> ***...somos de opinião que a presente prestação de contas, "não" oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas...***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do



inciso II do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; as Normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade Fiscal; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, após o que, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 262/267, que a seu ver são fatores relevantes para que as Contas Anuais em questão "*...não se encontra apta a aprovação*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 –** ***"Item 1 - Total da despesa ultrapassou o limite constitucional."***

4.1.1 – Corrobora com o supracitado, embora no cálculo à f. 79, apurado pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo esta deixou de levar em consideração no seu cômputo as receitas oriundas de **Taxas** no montante de R$ 24.384,93 e das Transferências da **CIDE** na ordem de R$ 103.168,83, cujos valores foram apurados por esta Auditoria por meio do Anexo às ff. 39/41 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de 2008) junto ao PROC. TC-Nº 01726/2009, inerente as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ladário de 2008, pois as receitas de Taxas são de natureza tributária e a CIDE de transferências constitucionais dispostas no **inciso III** do **art. 159** da Constituição Federal, logo deverão integrar a base de cálculo para fins de comprovar o limite da despesa total da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, conforme dispõe o **caput** do **art. 29-A** da Constituição Federal. Assim, esta

Auditoria para melhor elucidar o fato elaborou o cálculo exposto no quadro abaixo, em que pese o referido cálculo o total da despesa realizada da Câmara Municipal de Ladário no valor de R$ 1.119.052,88, ou seja, 8,01% (oito inteiros e um décimo por cento), está acima do limite percentual de 8% (oito inteiros por cento) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizada no exercício anterior previstas nas disposições do **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159** da predita Constituição Federal, infringindo, assim, portanto, o disposto no **caput** do **art. 29-A** da Constituição Federal.

LIMITE DE DESPESA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL x RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000

(Valores em Reais)

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	RECEITA REALIZADA
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA		**1.201.323,48**
• IPTU	Art. 156, I CF	81.185,84
• IRRF	Art. 158, I CF	338.064,05
• ITBI	Art. 156, II CF	31.727,36
• ISS	Art. 156, III CF	725.961,30
• TAXAS	Cód. Tributário	24.384,93
• CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00
2 - ACESSÓRIOS DE IMPOSTOS E DÍVIDA ATIVA		**56.903,55**
• MULTAS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMPOSTOS	Cód. Tributário	0,00
• DÍVIDA ATIVA SOBRE IMPOSTOS	Cód. Tributário	56.903,55
3 - RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS		**12.711.725,79**
3.1 - DA UNIÃO		**9.752.231,09**
• ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00
• FPM	Art. 159 I, b CF	9.733.855,20
• ITR	Art. 158, II CF	3.539,22
• ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	14.836,67
3.2 - DO ESTADO		**2.959.494,70**
• ICMS	Art. 158, IV CF	2.553.176,94
• IPVA	Art. 158, III CF	291.133,07
• IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	12.015,86
• CIDE	Art. 159, § 4º CF	103.168,83
4 - RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR		**13.969.952,82**
5 - 8% DA RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR		**1.117.596,23**
6 - TOTAL DA DESPESA REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DE VEREADORES E EXCLUSIVE DESPESAS COM INATIVOS		**1.119.052,88**
MARGEM CONSTITUCIONAL LEGAL		**8,00%**
MARGEM CONSTITUCIONAL REALIZADA = (6 X 8%) /5)		**8,01%**

Fonte: Anexos ff. 13 e 14 e Anexo ff. 39/41 do PROC. TC/-01726/2009 (Contas Anuais da Prefeitura de 2008)

4.2 – ***"Item 2 - Saldo patrimonial do exercício diverge com o valor lançado no Balanço Patrimonial."***

4.2.1 – Corrobora com o supracitado, porque há uma impropriedade de natureza contábil no Saldo Patrimonial do Exercício, isto é, foi verificada uma diferença de R$ 1.907,09 na apuração do referido saldo, constatada entre os valores registrados do Anexo à f. 95 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior) que apresenta um Saldo Patrimonial - Ativo Real Líquido de R$ 49.952,21, que acrescido do Resultado Econômico do Exercício - Superávit de R$ 9.258,36, apurado no Anexo à f. 91 (Demonstração das Variações Patrimoniais) evidencia que o Saldo Patrimonial do Exercício de 2009 é da ordem de R$ 59.210,57 e não de R$ 61.117,66, conforme o registrado no Anexo à f. 90 (Balanço Patrimonial do Exercício), todavia, esta Auditoria ressalva tal impropriedade por entender que a mesma poderá ser corrigida no exercício relativo ao ano da Decisão do TC/MS, de acordo com o disposto no **art. 6º** da INTCE/MS nº 012/1999.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas na Parte II – EXAME DA AUDITORIA, onde ocorre infringência a norma constitucional como se vê no item 4.1.1 deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas Contas Anuais como **IRREGULARES**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 75** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, fican-



do, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg